

Processos nºs 1.177.472 e 1.177.473

Natureza: Recursos Ordinários

Apensados à Representação nº 1.107.644

Recorrentes: José de Oliveira Flor e Geraldo Martins Godoy

Jurisdicionado: Município de Periquito

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo Senhor José de Oliveira Flor, prefeito municipal de Periquito, e pelo Senhor Geraldo Martins Godoy, ex-prefeito, em face da decisão proferida em 13/08/24, pela Primeira Câmara, nos autos da Representação nº 1.107.644.

Naquela oportunidade, foi proferido acórdão com o seguinte teor (peça nº 53 da Representação nº 1.107.644):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I)** reconhecer, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto aos fatos ocorridos até o dia 14/9/2016, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mesmo diploma legal;
- II)** julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidade desta representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação, com aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Geraldo Martins Godoy, ex-prefeito, responsável pela gestão no período entre 14/9/2016 e dezembro de 2020, e, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. José de Oliveira Flor, atual prefeito, considerando as medidas administrativas efetivadas pelo referido gestor com o intuito de dar início à regularização da situação examinada nos autos, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, relacionada ao excesso e à manutenção de contratações temporárias, por extenso lapso temporal, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da CR/1988, e na legislação municipal, consoante analisado no item 2.1 da fundamentação desta decisão;
- III)** determinar ao atual prefeito de Periquito que:

- a) elabore e apresente a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das medidas que serão adotadas para o saneamento das irregularidades apuradas no quadro de pessoal do Poder Executivo, de forma a reestabelecer a legalidade dos contratos precários celebrados e realize concurso público para o provimento de cargos efetivos vagos e necessários para o exercício das funções rotineiras e permanentes do Município, atentando-se para a legislação de regência e as disposições do art. 37, II e IX, da CR/1988, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao saneamento das falhas apuradas em relação às servidoras Cláudia Maria de Paula Campos, Elizaine Garcia Martins, Gezenir Augusta Garcia Andrade, Claudete Madalena da Silva Matias, Wanderléia Matias dos Santos e Cristiane Lopes da Silva, e respectiva adequação dos dados disponibilizados no CAPMG, bem como à atualização dos dados referentes às folhas de pagamento de pessoal do ano de 2024 no CAPMG, consoante analisado no item 2.1 da fundamentação, devendo, ainda, neste mesmo prazo, encaminhar a esta Corte a comprovação da regularização, sob pena de incidência na sanção prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV) determinar que, recebido o plano de ação enviado pelo gestor e demais documentos, os autos sejam encaminhados à Unidade Técnica competente para monitoramento do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal, nos termos dos arts. 170, II, e 171, do Regimento Interno;

V) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e por via postal, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Conforme certidões acostadas à peça nº 4 do Processo nº 1.177.472 e à peça nº 6 do Processo nº 1.177.473, a decisão exarada na referida representação foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 05/09/24, a

contagem do prazo recursal iniciou-se em 26/09/24 e os presentes recursos foram protocolizados em 20/09/24.

Os recorrentes alegam que, no caso em tela, não é possível inferir dolo ou erro grosseiro na conduta do gestor público pelo simples fato de ter sido o responsável pela assinatura dos contratos temporários, até porque o art. 4º, da Lei Municipal nº 246/05, previu que a contratação seria feita mediante justificativa do secretário municipal de Administração e Finanças de que o ato não atentava contra o disposto no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Aduzem que é razoável presumir que o gestor público, imbuído de boa-fé, estava agindo, ao assinar as contratações temporárias, dentro dos ditames da legalidade, bem como que inexistem nos autos elementos probatórios no sentido de que o gestor estava ciente da irregularidade e manteve-se inerte diante de tal situação.

Ao final, pugnam pela prolação de nova decisão reconhecendo a validade de todos os atos realizados pelos recorrentes em suas gestões administrativas do Município de Periquito.

Ante o exposto, encaminho os autos à **2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM)** para análise das razões recursais.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para emissão de parecer, nos termos do art. 403 do Regimento Interno (Resolução nº 24/23).

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2024.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator